



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013225/2006-71
Recurso n° 922.652 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.910 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO SILVA FERREIRA DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - ERRO NA INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO - A precisa indicação da infração e enquadramento legal é aspecto essencial na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, GERALDO SILVA FERREIRA DIAS, foi lavrado Auto de Infração de fls. 05/07, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal — MPF), relativo ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2002 - exercício 2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 1.00.269,69.235,00, dos quais, R\$ 324.828,90 são referentes a imposto, R\$ 190.122,35 correspondem a juros de mora calculados até 31/10/2006, R\$ 243.621,67 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 241.696,77 relativos à multa exigida isoladamente.

De acordo com a Descrição dos Fatos, a exigência decorreu de:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício.

- Não foram informados os rendimentos recebidos a título de benefícios pagos por entidade de previdência privada e de resgate de contribuições A previdência privada no valor de R\$ 22.596,00, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal;

2) Omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior.

- Não foram informados os rendimentos recebidos de fontes pagadores situadas no exterior no valor de R\$ 1.158.600,00;

3) Multas isoladas.

- não foram recolhidas as importâncias devidas a título de carnê-ledo.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 15 a 27, a fiscalização verificou que houve omissão de rendimentos recebidos no exterior, em razão de ter sido constatado que o contribuinte foi o beneficiário final de uma movimentação financeira ocorrida em 15/05/2002 nos Estados Unidos da America, a crédito na conta de no 124006284 do Banco Santander Central Hispano de Miami, Flórida, e a débito da conta Midler Corp S.A, nº530.765.055, administrada pela empresa "Beacon Hill", em agência do JP Morgan Chase Bank, na cidade de Nova York, cujo valor de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos), equivalente a R\$ 1.158.600,00 (um milhão e cento e cinquenta e oito mil e seiscentos reais), foi lançado no presente auto de infração..

Insatisfeito com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação, alegando os pontos a seguir, extraídos do relatório da autoridade recorrida:

- a matéria objeto de litígio diz respeito A omissão de rendimentos recebidos do exterior e As multas isoladas;

- como se percebe do "Termo de Verificação Fiscal", o lançamento está alicerçado no fato de ter figurado na fotocópia de fl. 201 o nome do contribuinte como sendo o titular da conta nº 1024.006.284 do Santander Central Hispano de Miami, que foi indicado como o beneficiário de um "payment order to Beacon Hill" no valor de US 500.000,00, no fato de não possuir homônimo no cadastro CPF e no fato de ter sido titular de conta mantida no Banco Santander S/A, instituição pertencente ao

mesmo grupo financeiro internacional integrado pelo Banco Santander Central Hispano de Miami;

- ocorre o que o contribuinte não tem nada a ver com a movimentação financeira que serviu de base de cálculo para o lançamento;

- a simples menção a um nome igual ao seu numa ordem de pagamento providenciado por terceiros não prova que tenha sido o impugnante beneficiário da importância nela mencionada;

- deveria ter restado comprovado, no mínimo, que a importância respectiva teria chegado ao pretense destino, conta 124.006.284, do Santander Central Hispano, que a conta em questão foi realmente aberta pelo contribuinte, que a discutida importância continua a disposição dele ou foi por ele regularmente sacada ou transferida para outra conta;

- ocorre é que todo o libelo fiscal ficou limitado A menção de nome coincidente com o do impugnante, o que é muito pouco para dar suporte ao lançamento de imposto, cujo fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;

- o não cancelamento do auto de infração importa em atentado A segurança jurídica a que está sujeito todo e qualquer lançamento tributário;

- a cobrança de imposto e penalidades afeta diretamente o patrimônio do contribuinte, e, conseqüentemente, o seu direito de propriedade;

- no ordenamento jurídico brasileiro, constam os princípios de legalidade e da tipicidade cerrada, que exigem a exata coincidência entre o fato tributável e a hipótese prevista na norma;

- no caso de imposto de renda, só há que se falar em seu fato gerador, se presente o acréscimo patrimonial, o que não restou comprovado nos autos;

- o fato de o contribuinte ter sido titular de conta bancária do Banco Santander Brasil S/A, instituição pertencente ao grupo financeiro integrado pelo banco Santander Central Hispano de Miami, em nada muda a fragilidade do quadro probatório no qual se louvou o fisco para fazer o lançamento;

- o documento de fl. 201, por si só, não oferece consistência nenhuma"em termos de lançamento tributário;

- a propósito de consistência fática de que se deve revestir o lançamento deste tributo, merece observar a doutrina e jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes;

- deve-se ter como regra basilar que o ônus da prova na execução do lançamento tributário é de competência exclusiva do fisco;

- somente em virtude de disposição expressa na norma legal ocorre a inversão do ônus da prova;

- por sua manifesta fragilidade material, impõe-se o cancelamento do lançamento;
- no tocante a multa por falta de recolhimento de camê-leão sobre os US\$500.000,00, por medida de cautela e com base no princípio da eventualidade, não pode o impugnante deixar de insurgir contra esta penalidade isolada, uma vez que é manifesto o "bis in idem" no qual incide a sua exigência;
- se o valor do carnê-ledo, uma vez pago, deveria ser abatido na apuração de final do ano, salta claro que a multa pela falta de seu pagamento, uma vez aplicada, deveria também ser abatida daquela incidente sobre o valor anual apurado;
- do contrário, estaria aplicando duas penalidades sobre um mesmo fato, isto é, sobre a pretensa falta de recolhimento de imposto referente ao mês de competência maio de 2002 e sobre o apurado na declaração de ajuste no mesmo ano.

A DRJ-Belo Horizonte ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria não contestada pelo impugnante.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007), reduziu para 50% (cinquenta por cento) a multa exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora entendeu por bem reduzir a exigência da multa exigida isoladamente do percentual de 75% sobre o imposto correspondente para 50%

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme o auto de infração, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior.

Preliminarmente, cabe apontar uma questão prejudicial, entendo que ocorreu um erro na identificação da infração, de acordo com os documentos ocorreram transações financeira no exterior e em dólares tendo como beneficiário, remetente e ordenante, o contribuinte, mas esse fato apenas não têm o condão de comprovar que tais movimentações se referem a rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Ainda que se considera-se que os elementos presentes nos autos comprovassem o efetivo envolvimento do recorrente nas transações financeiras no exterior, não teria restado comprovado pelo Fisco o motivo da transação ou a que título se deram essas movimentações financeiras.

Fato é que, na ação fiscal, não restou comprovada a natureza dos recursos creditados ao recorrente como "rendimentos" recebidos de modo a evidenciar a omissão de rendimentos recebidos no exterior. No próprio Termo de Verificação Fiscal deixa claro esse aspecto as fls. 26 .

Concluimos, ainda, que houve omissão de rendimentos recebidos do exterior, tendo em vista que, como relatado anteriormente, o contribuinte foi o beneficiário final de uma movimentação financeira ocorrida em 15/05/2002 nos Estados Unidos da América, a crédito da Conta de nº 124006284 do Banco Santander Central Hispano de Miami, Flórida, e a débito da conta Midler Corp. S.A., no 530.765.055, administrada pela empresa "Beacon Hill", em agência do JP Morgan Chase Bank, na cidade de Nova York, cujo valor, de US\$ 500.000 (quinhentos mil dólares americanos), equivalente a R\$ 1.158.600,00 (um milhão e cento e cinquenta e oito mil e seiscentos reais), foi lançado no auto de infração resultante da fiscalização (y_er infração 002 — omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, as fls.06 e 07”.

Em suma, entendo que, se existe previsão legal de presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e se, de fato, essa origem não foi comprovada, descabe o lançamento com base na infração "Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior", infração esta distinta e com enquadramento legal específico.

Portanto, necessitaria estar provada pelo Fisco, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da percepção dos recursos depositados nas referidas transações bancárias, para que fosse possível aferir, se, de fato, tratavam-se de rendimentos tributáveis recebidos de fontes no exterior. Como essa prova não é clara, não há como prosperar o lançamento com a infração e enquadramento legal indicado.

No que toca a multa exigida isoladamente, tendo em vista que no termo de verificação fiscal de fls.27 indica que uma vez que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis recebidos no exterior no ano-calendário de 2002, os quais se sujeitam ao recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda pessoa física (carnê-leão), tal como estabelecido nos artigos 106 a 112 do RIR/99, mas não pagou qualquer valor a tal título, foi lançada no auto de infração a multa isolada. Nessas circunstâncias afastada a omissão de rendimentos recebidos no exterior, também não há como prosperar a multa dela decorrente nos termos definidos no termo de verificação fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez